



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2016

Dispõe sobre criação do cargo de Médico Veterinário, alterando a Lei Municipal nº 971/2011, conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 03/2015.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Médico Veterinário, de acordo com os requisitos definidos nesta lei.

Art. 2º. O cargo supracitado será de provimento efetivo mediante Concurso Público com classe inicial de carreira e direito a progressão vertical e horizontal.

Art. 3º. A remuneração do cargo criado por esta lei consta do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: A carga horária da jornada de trabalho do cargo criado por esta lei será de 20 horas semanais, podendo ser reajustado de acordo com a necessidade municipal.

Art. 4º. As atribuições do cargo estão dispostas no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

Art. 5º. O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro é parte integrante da presente lei.

Art. 6º. As regras gerais quanto à carreira no cargo criado por esta lei deverão no que couber, serem as mesmas do plano de cargos, carreiras e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

vencimentos da Administração Pública do Município de Araputanga instituído pela Lei Municipal n. 971/2011 bem como a Lei Municipal nº. 135/92.

Art. 7º - As despesas oriundas do Cargo criado por esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).


SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

Kg (quinhentos quilogramas) de produto acabado por dia para cooperativas/condomínio.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios, com produção máxima de 200 Kg (duzentos quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 Kg (mil quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 25 (vinte e cinco) dúzias por dia para empreendimentos individuais e de 500 (quinhentas) dúzias por dia para cooperativas/condomínios.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 5 Kg (cinco quilogramas) por dia para empreendimentos individuais e de 500 Kg (quinhentos quilogramas) por dia para cooperativas/condomínios.

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados; enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 2.000 (dois mil) litros por dia para cooperativas/condomínios. Para doce de leite, 500 (quinhentos) litros por dia para empreendimentos individuais e de 1.000 (um mil) litros por dia para cooperativas/condomínios.

§3º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Serão de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da divisão de vigilância sanitária a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município".

Art. 2º – Ficam criados os artigos 8-A, 9-A e 17-A, que vigorarão com as seguintes redações:

Art. 8º - A - Os estabelecimentos industriais, entrepostos e produtos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrados no S.I.M.. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

§1º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos;

I – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses

documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e físico químicos oficiais;

IX – Cópia do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso – CRMV/MT

§ 2º - Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento de registro;

II – Laudo de análise microbiológica da água;

III – Apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, respeitando o que for pertinente a condição de microempreendedor individual;

IV – Croqui das instalações na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V – Licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução do Conama nº 385/2006;

VI – Alvará de licença e funcionamento da Prefeitura;

VII – Atestado de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º - A - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e higiênicos e sanitários dos produtos de origem animal; comestíveis ou não, adicionados ou não, produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17 - A - As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M."

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente os artigos mencionados no *caput* do artigo 1º desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2016**

LEI MUNICIPAL Nº 1.212/2016

Dispõe sobre criação do cargo de Médico Veterinário, alterando a Lei Municipal nº 971/2011, conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 03/2015.

SIDNEY PIRES SALOMÉ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Médico Veterinário, de acordo com os requisitos definidos nesta lei.

Art. 2º. O cargo supracitado será de provimento efetivo mediante Concurso Público com classe inicial de carreira e direito a progressão vertical e horizontal.

Art. 3º. A remuneração do cargo criado por esta lei consta do **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: A carga horária da jornada de trabalho do cargo criado por esta lei será de 20 horas semanais, podendo ser reajustado de acordo com a necessidade municipal.

Art. 4º. As atribuições do cargo estão dispostas no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

Art. 5º. O Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro é parte integrante da presente lei.

Art. 6º. As regras gerais quanto à carreira no cargo criado por esta lei deverão no que couber, serem as mesmas do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Araputanga instituído pela Lei Municipal n. 971/2011 bem como a Lei Municipal nº. 135/92.

Art. 7º - As despesas oriundas do Cargo criado por esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Municipal nº 1.212/2016

QUADRO DE PESSOAL

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Referência	Cargo	Nº de Vagas	Padrão de vencimento	Carga horária	Requisitos para a investidura
01	Médico Veterinário	01	R\$ 2.488,88	20 (vinte horas) semanais	Ensino Superior Completo em Medicina Veterinária + Registro no Respectivo Conselho Profissional.

ANEXO II

Lei Municipal nº 1.212/2016 Atribuições

1) Médico Veterinário

Praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; promover saúde pública; exercer defesa sanitária animal; atuar na produção e no controle de qualidade de produtos; fomentar produção animal; atuar nas áreas de biotecnologia e de preservação ambiental; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar na elaboração de legislação pertinente; Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; Planeja, organiza, supervisiona e executa programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da pecuária, realizando estudos e pesquisas, aplicando medicamentos, dando consultas, fazendo relatórios, exercendo fiscalização e empregando outros métodos, para assegurar a sanidade do rebanho, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade; Planeja e desenvolve campanhas e serviços de fomento e assistência relacionadas com a pecuária e a saúde pública, para favorecer a sanidade e a produtividade do rebanho; Elabora e executa projetos agropecuários; Programa e coordena atividades relativas à higiene de alimentos, como inspeção em estabelecimentos de maior risco epidemiológico, tais como aqueles que industrializam e/ou comercializam alimentos de origem animal como frigoríficos, supermercados, açougues e outros; Realiza inspeções para liberação inicial de licença sanitária em indústrias alimentícias tais como: massas, biscoitos, salgados, produtos em confeitarias e outros; Orienta, inspeciona e preenche formulários e requisições de registros de alimentos junto a Secretaria ou Ministério da Saúde; Faz a profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças animais, realizando exames clínicos e de laboratório para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais; Desenvolve e executa programas de nutrição animal, formulando e balanceando as rações para aumentar a produtividade; Efetua o controle sanitária da produção animal para proteger a saúde individual e coletiva da população; Programa, planeja e executa atividade relativas à educação sanitária junto a creches, escolas, orientações ao público consumidor e aos moradores rurais quanto a importância de saneamento básico e riscos de cisticercose; Atua no programa multiprofissional de controle de teníases e cisticercose, atuando nos focos, inspecionando as condições de saneamento básico e orientando sobre a doença; Realiza coletas de amostras de alimentos em locais de comercialização, aleatoriamente e de acordo com a programação anual; Orienta a população em geral, sobre instalações de estabelecimentos alimentares legislação sanitária e informações técnicas a comerciantes e consumidores; Inspecciona, orienta e coleta amostras junto aos produtores de hortifrutigranjeiros, fazendo inspeção "in loco" com a finalidade de assegurar a qualidade da água, utilizada na irrigação; Recolhe dados e emite relatório sobre as atividades do setor de vigilância sanitária realizadas mensalmente; Participa na elaboração do programa anual de atividades do setor; Orienta e acompanha casos de zoonoses, agressão por animais e doenças causadas por animais para seu devido controle; Desenvolve e executa programas de nutrição animal, formulando e balanceando as rações para baixar o índice de conversão alimentar; Colabora na limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.